

LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece as diretrizes e normas gerais para criação e revisão das estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - HIERARQUIA: vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade;

II - CARGO DE DIREÇÃO: conjunto de atribuições que implica na responsabilidade de dirigir, ou seja, estabelecer diretrizes e estratégias, desenvolver e coordenar a execução de programas, projetos e atividades de órgãos ou conjunto de unidades administrativas;

III - CARGO DE CHEFIA: conjunto de atribuições cometido a um cargo que implica na responsabilidade de coordenar a execução de programas, projetos e atividades de uma ou mais unidades administrativas;

IV - CARGO DE ASSESSORAMENTO: conjunto de atribuições concernente a um ou mais assuntos complementares cometido a um cargo que exija formação ou experiência específica para seu desenvolvimento;

V - CARGO EM COMISSÃO: conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, criados por lei, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário através de ato governamental;

VI - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, chefia e assessoramento criados por lei, exercido por titular de cargo efetivo do Poder Executivo estadual;

VII - UNIDADE ADMINISTRATIVA: estrutura composta de recursos materiais, financeiros e humanos, com competência para desenvolver um ou mais agrupamentos de processos em que são elaborados os produtos ou serviços dos órgãos e entidades públicas.

~~Art. 3º A estrutura hierárquica de cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica estabelecida de acordo com o seguinte:~~

Art. 3º A estrutura hierárquica de cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo ficam estabelecidas de acordo com o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 354, de 07 de maio de 2009).

I - nos órgãos da Administração Direta, a estrutura hierárquica contará com, no máximo, os seguintes cargos:

- a) Secretário de Estado;
- ~~b) Secretário Adjunto e Secretário Executivo;~~
- b) Secretário Adjunto e Secretário Adjunto Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 354, de 07 de maio de 2009).
- c) Superintendente ou Diretor de Unidades Desconcentradas;
- d) Coordenador;
- e) Gerente.

II - nas Entidades Autárquicas e Fundacionais, a estrutura hierárquica contará com, no máximo, os seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Diretor;
- c) Coordenador;
- d) Gerente.

§ 1º O posicionamento dos cargos em comissão e funções de confiança, em relação a cada nível da organização básica, nos órgãos e entidades do Poder Executivo se dará de acordo com estabelecido no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º As unidades administrativas desconcentradas, regionalizadas e/ou escritórios regionais, criados e regulamentados mediante decreto governamental, terão, quando necessário, a seguinte estrutura hierárquica:

- I - Diretor/Diretor Regional;
- II - Gerente/Gerente Regional.

§ 3º O Núcleo é unidade administrativa de execução operacional composto por um ou mais processos de trabalho de características homogêneas (ou de mesma natureza) e por uma equipe de trabalho com capacidade de execução e autogestão, responsável pela entrega de produtos e serviços, podendo ser liderada por servidor designado pelo titular da pasta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019).

Seção II Da Criação e Transformação

Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.

§ 1º O dispositivo legal deverá expressar o nome do cargo em comissão ou da função de confiança que está sendo criado, a simbologia remuneratória e a quantidade de vagas.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Administração a operacionalização e o controle dos remanejamentos de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Art. 5º A quantidade máxima de vagas criadas a título de função de confiança, exclusiva de servidor de cargo efetivo, fica limitada ao mesmo número de cargos em comissão, excetuando-se os seguintes casos:

I - a Secretaria de Estado de Educação, em relação às funções de confiança de dedicação exclusiva de Diretor de escola, Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar;

II - o Instituto Mato-grossense de Metrologia e Qualidade Industrial - IMMEQ, em relação à função de confiança metrológica;

III - a Secretaria de Estado de Saúde - SES, em relação à Função de Responsável Técnico - RT, nos hospitais públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º A criação e a transformação de cargos em comissão e de funções de confiança, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, devem observar e seguir a nomenclatura padrão correspondente ao cargo ou função e a respectiva simbologia remuneratória estabelecida no Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único. A classificação dos cargos em comissão e funções de confiança de acordo com sua tipologia dar-se-á nos termos do estabelecido no Anexo III desta lei complementar.

Art. 7º A definição do tipo de cargo ou função e da simbologia remuneratória do cargo ou da função de confiança resultará da análise e avaliação da estrutura organizacional onde o cargo será integrado, de seu conteúdo ou atribuições e deverá contemplar a ponderação dos seguintes fatores:

I - complexidade das atividades e poder decisório envolvido;

II - responsabilidades por contatos internos e externos, movimentação de valores financeiros, acesso a assuntos sigilosos;

III - nível de supervisão requerida no exercício das respectivas atribuições;

IV - vinculação hierárquica, posições superiores e inferiores na estrutura do órgão ou entidade;

V - conhecimentos requeridos, incluindo escolaridade e experiência;

VI - ambiente de trabalho, condições ambientais e localização geográfica;

VII - número de processos agrupados sob sua área de responsabilidade;

VIII - população atendida ou usuários diretamente envolvidos.

Parágrafo único Leis de carreira de cargos de provimento efetivo não poderão dispor sobre cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Os cargos em comissão que venham a vagar, resultantes de reestruturação organizacional de órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, serão remanejados para a Secretaria de Estado de Administração para redistribuição posterior, de acordo com o interesse da Administração Pública.

§ 1º Será criado e regulamentado mediante decreto um banco de cargos para controlar o tipo e quantidade de cargos disponíveis para redistribuição.

§ 2º O remanejamento de cargos em comissão disponíveis no banco de cargos para os órgãos e entidades será feito após análise técnica da Secretaria de Estado de Administração e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.



Seção III **Das Nomeações, Designações e Exonerações**

Art. 9º É vedada a nomeação para função de confiança ou cargo em comissão de proprietário, sócio-majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de empresas privadas e entidades que mantenham contratos com órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

Parágrafo único Compete ao Chefe do Poder Executivo praticar os atos de provimento dos cargos em comissão e função de confiança, ressalvados os atos de provimento delegados aos Secretários de Estado e titulares de Autarquias e Fundações, disposto em decreto governamental.

Art. 10 (VETADO)

Art. 11 A função de confiança deverá ser ocupada por servidor titular de cargo efetivo que possua experiência profissional, habilitação e capacitação próprias para o exercício da função, além de:

- I - não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar;
- II - não estar em gozo das licenças enumeradas no art. 103 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, inclusive a licença prêmio.

Art. 12 A designação para ocupação da função de confiança Assistente de Direção, nível DGA-10, privativa de servidor titular de cargo efetivo em exercício, ocorrerá quando for atribuída ao servidor a execução de atribuições acessórias e temporárias.

Parágrafo único No ato de designação deverá constar quais as atribuições acessórias a serem desenvolvidas pelo servidor e o período no qual o servidor fará jus ao comissionamento.

Art. 13 A função de confiança de Líder de Equipe, nível DGA-10, será ocupada por servidor titular de cargo efetivo, lotado e em exercício na Secretaria, Autarquia ou Fundação de origem da vaga, mediante designação por meio de portaria.

§ 1º As funções de Líder de Equipe serão criadas somente para as seguintes situações:

- I - liderança de turnos de trabalho, no caso de órgão e/ou unidades que trabalham 24 (vinte e quatro) horas, em regimes especiais;
- II - liderança de processos de trabalho iguais, mas com demanda de serviços que exija a subdivisão da equipe de trabalho;
- III - liderança de unidades regionalizadas de pequeno porte que exijam um responsável pelas atividades no local.

§ 2º Para a designação deverão ser considerados os seguintes critérios em relação ao servidor:

- I - estar efetivamente lotado e em exercício em órgão ou entidade do Poder Executivo estadual nos 12 (doze) últimos meses;
- II - não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar;
- III - não estar em gozo das licenças enumeradas no art. 103 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, inclusive a licença prêmio.

Art. 14 Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, a seguir relacionados, somente poderão ocupar cargos em comissão, nos seguintes termos:

- I - Oficial Superior da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar
- II - Delegado de Polícia;

- III - Procurador do Estado;
- IV - Fiscal de Tributos Estaduais;
- V - Agente de Tributos Estaduais;
- VI - Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista.
- VII - Auditor do Estado;
- VIII - Gestor Governamental.

§ 1º A ocupação de cargos em comissão ocorrerá apenas em órgãos, entidades e unidades organizacionais que executam competências estritamente relacionadas com as atribuições legais de seus cargos.

§ 2º A ocupação de cargos em comissão do tipo Assessoramento ficará restrita aos cargos de Assessor Especial e Assessor Técnico.

~~§ 3º Aos servidores relacionados nos incisos de I a VIII deste artigo é vedada a ocupação de cargos em comissão e função de confiança nos núcleos de administração sistêmica.~~

§ 3º Aos servidores relacionados nos incisos de II a VII deste artigo é vedada a ocupação de cargos em comissão e função de confiança nos núcleos de administração sistêmica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 341, de 17 de dezembro de 2008\).](#)

§ 4º Os servidores relacionados nos incisos de I a VIII podem ocupar os cargos de Secretário de Estado, Presidente de Autarquia e Fundação, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, Secretário-Auditor Geral do Estado e demais cargos de direção, em órgãos e entidades que não sejam estritamente relacionados com as atribuições legais de seus cargos.

Seção IV **Da Remuneração e das Despesas**

~~Art. 15 O servidor titular de cargo efetivo, o militar e o empregado público da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou da função de confiança, ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual.~~

Art. 15 O servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008.\)](#)

§ 1º Por se constituírem vantagens transitórias, os percentuais de cargos em comissão serão devidos apenas enquanto permanecerem as condições que, de fato, lhe dão suporte e fundamento.

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria.

~~§ 3º O empregado público de estatal e o servidor público de outro ente ou outro Poder, em ocupando cargo em comissão em órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com ônus para o Poder Executivo, receberão, exclusivamente, o subsídio do cargo em comissão.~~

~~§ 3º O empregado público de estatal e o servidor público de outro ente ou Poder, em ocupando cargo em comissão em órgãos da Administração Direta, Autarquia e Fundação, receberá o subsídio integral do cargo em comissão ou poderá optar pelo percentual do comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu subsídio mensal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 07 de julho de 2008.\)](#)~~

§ 3º O servidor ou empregado público cedido de outro ente ou outro Poder, com ônus para o Poder Executivo estadual, em ocupando cargo em comissão em órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, poderá optar pelo subsídio do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido à sua remuneração ou salário mensal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008.\)](#)

~~§ 4º O empregado público de empresa estatal afastado para ocupar cargo em comissão na Administração Pública estadual sujeitar-se á ao art. 472 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.~~

§ 4º O empregado público do Estado de Mato Grosso, cedido mediante termo de cooperação técnica à Administração direta ou indireta estadual, quando nomeado em cargo em comissão, fará jus ao disposto no *caput*. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008.\)](#)

§ 5º Quando o empregado público cedido optar pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu salário mensal, a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional ficará dispensada de reembolsar a empresa pública ou a sociedade de economia mista que receber recursos do Tesouro Estadual para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008.\)](#)

Art. 16 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, empregos e funções de confiança, em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos municípios, ressalvadas as exceções dispostas nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, e observando-se a compatibilidade de horários e a legislação específica.

Art. 17 Compete à Secretaria de Estado de Administração o acompanhamento, o controle e a avaliação das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. ~~A criação de cargo em comissão e função de confiança deverá ser precedida de relatório da estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor, emitido pelo Conselho Econômico de Governo.~~

Parágrafo único. A criação de cargo em comissão e função de confiança deverá ser precedida da aprovação de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, após anuência da Câmara Fiscal.” [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 559, de 30 de](#)

[dezembro de 2014.\)](#)

Seção V Dos Direitos e Deveres

Art. 18 São deveres dos servidores exclusivamente comissionados:

I - apresentar, antes da publicação do ato de nomeação, à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade os seguintes documentos:

a) RG - Registro Geral;

b) CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

c) Certidão Negativa Criminal das Justiças Federal e Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.

II - cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Complementar n° 112, de 1° de julho de 2002, (Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso);

III - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei complementar, Constituições Federal e Estadual e nas demais legislações e regulamentos afetos às atividades sob sua competência;

IV - responder diretamente, civil e criminalmente por todas as decisões sob sua responsabilidade; e solidariamente pelas decisões de seus subordinados e assessores, tomadas durante o período de sua gestão.

Art. 19 São direitos dos servidores exclusivamente comissionados:

I - 30 (trinta) dias de férias remuneradas, a cada período de 12 (doze) meses efetivamente trabalhados;

II - adicional de 1/3 (um terço) de férias;

III - gratificação natalina correspondente a 01 (um) subsídio mensal integral;

IV - contribuição referente à cota parte do empregador ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - licença médica, desde que atestada pela unidade de perícia médica oficial do Poder Executivo, dentro de um período máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O pagamento das licenças médicas cujo período for superior a 15 (quinze) dias será de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º As férias não poderão ser acumuladas.

§ 3º Na exoneração, o servidor exclusivamente comissionado perceberá indenização relativa ao período das férias e à gratificação natalina a que tiver direito na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

Art. 20 O servidor exclusivamente comissionado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

I - em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, até 03 (três) dias consecutivos da data do ocorrido;

II - em virtude de casamento, até 05 (cinco) dias consecutivos, após a realização do matrimônio;

III - em caso de nascimento de filho, até 03 (três) dias corridos;

IV - em caso de doação voluntária de sangue a cada 12 (doze) meses de trabalho, por 01 (um) dia consecutivo à doação;

V - quando tiver que comparecer a audiência em juízo, pelo tempo que se fizer necessário;

§ 1º Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de:

I - licenciamento compulsório da servidora pública por motivo de nascimento ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - licenciamento da servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança nos termos art. 238 da Lei Complementar nº 04, de 10 de outubro de 1990.

III - acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º As ausências justificadas e anteriormente relacionadas neste artigo não serão gozadas em períodos diferentes dos especificados.

§ 3º Todas as ausências listadas neste artigo devem ser formalmente comprovadas pelo servidor público, por meio da documentação competente, nos prazos regulamentados.

§ 4º Em caso de ausência injustificada por período superior a 15 (quinze) dias proceder-se-á, de ofício, a exoneração do servidor.

§ 5º Às faltas não justificadas aplicar-se-ão as penalidades descritas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º É de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas do órgão e entidade o controle da lotação, das presenças e ausências dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, nos termos da legislação vigente.

~~Art. 21 A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusiva para os cargos de Direção e de Chefia, dar-se-á de acordo com seguinte:~~

Art. 21 A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusiva para os cargos de Direção e de Chefia, dar-se-á da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008.\)](#)

~~I - em caso de afastamento do superior hierárquico, por até 30 (trinta) dias, inclusive férias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade ou;~~

I - em caso de afastamento por até 29 (vinte e nove) dias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008.\)](#)

~~II - em não havendo chefia imediatamente subordinada, será feita designação para substituição temporária por meio de portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Diário Oficial do Estado.~~

II - em caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será feita designação para substituição temporária por meio de Portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Diário Oficial do Estado, que deverá recair, necessariamente, sobre servidor de carreira, servidor comissionado ou empregado público cedido, com competência para gerir a unidade, sendo a remuneração paga nos termos do Art. 15 desta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008.\)](#)

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 22 Ficam transformadas as nomenclaturas e as respectivas simbologias remuneratórias dos seguintes cargos:

I - os cargos de Gerente de Núcleo e Chefe de Núcleo setorial, nível DAS-3, ficam transformados em cargos de Gerente II, nível DGA-8;

II - o cargo de Gestor de Unidade de Execução Programática, nível DGA-6, da Secretaria de Indústria, Comércio e Minas e Energia - SICME, fica transformado em cargo de Coordenador, nível DGA-6;

III - o cargo de Ajudante de Ordens, atual nível DAS-4, fica transformado em cargo de Ajudante de Ordens, nível DGA-7;

IV - os cargos de Chefe de Departamento, Chefe de Divisão e Gerente de Núcleo, nível DAS-2, ficam transformados em cargos de Gerente III, nível DGA-9.

V - o cargo de Assessor Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, atual nível DGA-2, fica transformado em cargo de Assessor Especial I, nível DGA-2. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 332, de 10 de outubro de 2008\)](#)

Art. 23 Ficam transformadas as seguintes simbologias remuneratórias, permanecendo, se necessário, a nomenclatura do cargo em comissão ou da função de confiança:

- I - a simbologia DNS-1 fica transformada para DGA-5;
- II - a simbologia DNS-2 fica transformada para DGA-6;
- III - a simbologia DAS-4 fica transformada para DGA-7;
- IV - a simbologia DAS-3 fica transformada para DGA-8;
- V - a simbologia DAS-2 fica transformada para DGA-9;
- VI - a simbologia DAS-1 fica transformada para DGA-10.

Art. 24 As simbologias remuneratórias do tipo DAM - Direção e Assessoramento Metrológico ficam transformadas de acordo com o abaixo descrito, permanecendo os cargos, se necessário, com a mesma nomenclatura:

- I - a simbologia DAM-2 fica transformada para DGA-3;
- II - a simbologia DAM-3 fica transformada para DGA-4;
- III - a simbologia DAM-4 fica transformada para DGA-5;
- IV - a simbologia DAM-5 fica transformada para DGA-6.

Art. 25 As simbologias remuneratórias do tipo DAR - Direção e Assessoramento de Regulação ficam transformadas de acordo com o abaixo descrito, permanecendo os cargos, se necessário, com a mesma nomenclatura:

- I - a simbologia DAR-2 fica transformada para DGA-3;
- II - a simbologia DAR-3 fica transformada para DGA-4;
- III - a simbologia DAR-4 fica transformada para DGA-5.

Art. 26 As simbologias remuneratórias do tipo DAT - Direção e Assessoramento de Trânsito ficam transformadas de acordo com o abaixo descrito, permanecendo os cargos, se necessário, com a mesma nomenclatura:

- I - a simbologia DAT-2 fica transformada para DGA-3;
- II - a simbologia DAT-3 fica transformada para DGA-4;
- III - a simbologia DAT-4 fica transformada para DGA-5;
- IV - a simbologia DAT-5 fica transformada para DGA-5;
- V - a simbologia DAT-6 fica transformada para DGA-6;
- VI - a simbologia DAT-7 fica transformada para DGA-7;
- VII - a simbologia DAT-8 fica transformada para DGA-8;
- VIII - a simbologia DAT-9 fica transformada para DGA-9.

§ 1º Os cargos de Chefe de CIRETRAN terão transformadas suas simbologias remuneratórias, respeitado o seguinte:

I - o Chefe de CIRETRAN categoria A, atual DAT-4, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-4;

II - o Chefe de CIRETRAN categoria B, atual DAT-5, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-5;

III - o Chefe de CIRETRAN categoria C, atual DAT-6, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-6;

IV - o Chefe de CIRETRAN categoria D, atual DAT-7, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-7.

§ 2º O cargo de chefe de CIRETRAN categoria A fará jus à simbologia remuneratória nível DGA-4; e os demais cargos em comissão atualmente remunerados pela simbologia DAT-4 passarão a ser remunerados por meio da simbologia DGA-5.

Art. 27 Os atuais cargos de Diretor de Penitenciária e Diretor de Cadeia Pública serão adequados ao disposto nesta lei complementar através de novo decreto de estrutura, nos termos do Anexo II.

Art. 27-A Todos os cargos em comissão pertencentes ao Nível de Execução Programática e ao Nível de Administração Regionalizada, componentes da estrutura do Sistema Penitenciário, serão providos exclusivamente por servidores da carreira do Sistema Penitenciário. [\(Incluído pela Lei Complementar 503, de 07 de agosto de 2013\).](#)

~~**Art. 28** Os critérios para adequação dos cargos de chefia ao disposto nesta lei complementar, no que se refere à quantidade de vagas, são os seguintes:~~

Art. 28 Os critérios para adequação dos cargos de chefia ao disposto nesta lei complementar são os seguintes: [\(Redação dada pela Lei Complementar 332, de 10 de outubro de 2008\).](#)

I - os atuais cargos de Coordenador Geral e Coordenador poderão ser transformados no cargo de Coordenador, nível DGA-6;

~~II - os atuais cargos de Gerente ficam transformados de acordo com o seguinte:~~

~~a) até 15% (quinze por cento) dos cargos poderão ser transformados em cargos de Gerente I, nível DGA 7, justificado pela alta complexidade de suas atribuições;~~

~~b) até 15% (quinze por cento) dos cargos poderão ser transformados em cargos de Gerente II, nível DGA 8, justificado pela média complexidade de suas atribuições;~~

~~e) até 70% (setenta por cento) dos cargos deverão ser transformados em cargos de Gerente III, nível DGA 9, justificado pela baixa complexidade de suas atribuições.~~

II - os atuais cargos de Gerente ficam transformados em cargos de Gerente, nível DGA-8. [\(Redação dada pela Lei Complementar 332, de 10 de outubro de 2008\).](#)

Parágrafo único O disposto no inciso I, deste artigo, será aplicado mediante parecer técnico da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 29 Os atuais cargos de Assessor e de Assistente serão transformados segundo os critérios de nomenclatura, simbologia remuneratória e percentual máximo de cargos por grupos, previstos na tabela do anexo IV desta lei complementar, vedado o aumento de despesas.

Art. 30 Os cargos em comissão de Direção da Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT permanecem com a seguinte nomenclatura e fazem jus à simbologia remuneratória:

I - Presidente, com simbologia remuneratória nível DGA-2;

II - Vice-Presidente, com simbologia remuneratória nível DGA-3;

III - Secretário Geral, com simbologia remuneratória nível DGA-4;

IV - Assessor Regional, com simbologia remuneratória nível DGA-4.

Parágrafo único Os cargos em comissão de Chefia e Assessoramento seguem o padrão estabelecido para as demais Autarquias vinculadas ao Poder Executivo.

Art. 31 Os aposentados e pensionistas, exclusivamente comissionados, dos benefícios concedidos até 15 de dezembro de 1998, terão seus subsídios transformados de acordo com o seguinte:

I - aposentados ou pensionistas que recebem DNS-1 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-5;

II - aposentados ou pensionistas que recebem DNS-2 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-6;

III - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-4 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-7;

IV - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-3 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-8;

V - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-2 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-9;

VI - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-1 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-10.

Art. 32 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão apresentar, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar, proposta de revisão de suas estruturas, observando os seguintes critérios:

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2007 o prazo final para publicação do decreto de estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, já adequado aos dispositivos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 20 de dezembro de 2007\). \(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

I - ajuste na quantidade de vagas dos cargos em comissão e funções de confiança; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

II - redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

III - racionalização de níveis hierárquicos, adequando-se aos termos do estabelecido no art. 3º desta lei complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

§ 1º Na revisão das estruturas, para adequação às disposições estabelecidas nesta lei complementar, os órgãos da Administração Direta e Indireta, a seguir relacionados, deverão reduzir, no mínimo, 12% (doze) da despesa com cargos em comissão. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

I - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

II - Secretaria de Estado de Saúde; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

III - Secretaria de Estado de Educação; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

IV - Secretaria de Estado de Fazenda; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

V - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

VI - Polícia Judiciária Civil; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

~~VII— Instituto Mato-grossense de Defesa Agropecuária; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~VIII— Universidade do Estado de Mato Grosso; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 304, de 16 de janeiro de 2008\).](#)~~

~~IX— Secretaria de Estado de Administração. : [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~§ 2º Os demais órgãos e entidades reduzirão a quantidade de cargos em comissão de forma a se adequar aos valores e quantidades a seguir relacionados: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~I— órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão abaixo de 01 (um) deverão se adequar ao limite de 01 (um) cargo efetivo por 01 (um) cargo em comissão; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~II— órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 01 (um) e 1,49 (um inteiro e quarenta e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) cargo efetivo por 01 (um) cargo em comissão; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~III— órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) e 1,99 (um inteiro e noventa e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 02 (dois) cargos efetivos por 01 (um) cargo em comissão; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~IV— órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 02 (dois) e 2,49 (dois inteiros e quarenta e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) cargos efetivos por 01 (um) cargo em comissão; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~V— órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) e 2,99 (dois inteiros e noventa e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 03 (três) cargos efetivos por 01 (um) cargo em comissão. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

~~§ 3º Nos órgãos e entidades em que, por motivo de déficit no quadro de servidores efetivos, a redução de quantidade de cargos em comissão para adequação aos valores e quantidades dispostos neste artigo vier a comprometer a eficiência de suas atribuições, poderá ser extrapolado os limites ora estabelecidos, mediante respaldo técnico, nos termos do art. 16 desta lei complementar e expressa autorização governamental. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2007\).](#)~~

Art. 33 Órgãos e entidades deverão encaminhar para publicação seus decretos de revisão de estrutura, adequando-as às disposições previstas nesta lei complementar.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 45, 54 e 55 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e o art. 28 da Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992.

Art. 35 Os efeitos financeiros decorrentes de revisões de estruturas desta lei complementar ocorrerão a partir da publicação dos respectivos decretos que adequem os órgãos e entidades aos critérios nela previstos, implementando as transformações descritas, sendo vedado o efeito retroativo.



65) 3613.3644 / 3613.3646

Centro Político Administrativo - Complexo Paiaguás Bloco III

78058-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Art. 36 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2006.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



ANEXO I

ORGANIZAÇÃO BÁSICA E CARGOS

ORGANIZAÇÃO BÁSICA	CARGOS E FUNÇÕES
I - Nível de Decisão Colegiada	a) Presidente e Membros de Conselhos; b) Secretário Executivo de Conselho/ Coordenador Executivo de Conselho.
II - Nível de Direção Superior	a) Secretário de Estado e demais cargos compatíveis; b) Presidente e demais titulares de Autarquias ou Fundações; c) Titulares de Órgãos desconcentrados; d) Secretário Adjunto; e) Diretor de Autarquias e Fundações; f) Vice-Presidente da JUCEMAT; g) Secretário Executivo.
III - Nível de Apoio Estratégico e Especializado	a) Corregedor; b) Ouvidor; c) Membros de Câmaras ou Comissões Executivas e Técnicas de caráter permanente;
IV - Nível de Assessoramento Superior	a) Chefe de Gabinete das Secretarias; b) Chefe de Gabinete das Autarquias/Fundações e Órgãos desconcentrados; c) Assessores; d) Assistentes.
V - Nível de Administração Sistemática	a) Superintendente (Administração Direta); b) Coordenador; c) Gerente.
VI – Nível de Execução Programática	a) Superintendente (Administração Direta); b) Coordenador; c) Gerente.
VII – Nível de Administração Regionalizada e Desconcentrada (e Unidade Administrativa Desconcentrada)	a) Diretor / Diretor regional; b) Gerente / Gerente regional.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E RESPECTIVAS SIMBOLOGIAS
REMUNERATÓRIAS

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO
Governador do Estado e Vice Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral.	DGA-1
Presidente de Fundação e Autarquia, Diretor Geral de Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Ouvidor Geral, Reitor, Superintendente Metrológico, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, Subprocurador Adjunto, Assessor Especial I, Subprocurador Geral.	DGA-2
Diretor de Fundações e Autarquias, Vice Presidente da JUCEMAT, Chefe de Gabinete do Governador, Pró-Reitor, Procurador Coordenador.	DGA-3
Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Chefe de Gabinete da Defensoria Pública, Secretário Geral da JUCEMAT, Assessor Regional da JUCEMAT, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Chefe de CIRETRAN categoria A.	DGA-4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Chefe de Gabinete de fundações e autarquias, Diretor Regional I, Assessor Especial III, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN categoria B.	DGA-5
Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Assessor Técnico III, Chefe de CIRETRAN categoria C, Coordenador.	DGA-6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária, Gerente Regional I, Chefe de CIRETRAN categoria D, Gerente I, Ajudante de Ordens.	DGA-7
Diretor de Cadeia I, Gerente Regional II, Gerente II, Assistente Técnico I.	DGA-8
Gerente III, Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II.	DGA-9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete.	DGA-10

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO
Governador do Estado e Vice Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral.	DGA-1

Presidente de Fundação e Autarquia, Diretor Geral de Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Ouvidor Geral, Reitor, Superintendente Metrológico, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, Subprocurador Adjunto, Subprocurador Geral, Corregedor Geral, Assessor Chefe do Gabinete do Procurador Geral, Coordenador do Centro de Estudos da PGE e Assessor Especial I.	DGA 2
Diretor de Fundações e Autarquias, Vice-Presidente da JUCEMAT, Chefe de Gabinete do Governador, Pró-Reitor, Procurador Coordenador da Subprocuradoria Geral de Gestão de Pessoal.	DGA 3
Diretor Adjunto da Polícia Civil, Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Chefe de Gabinete da Defensoria Pública, Secretário Geral da JUCEMAT, Assessor Regional da JUCEMAT, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Chefe de CIRETRAN categoria A.	DGA 4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Chefe de Gabinete de fundações e autarquias, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN categoria B.	DGA 5
Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe de CIRETRAN categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador.	DGA 6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Chefe de CIRETRAN categoria D, Gerente I, Ajudante de Ordens.	DGA 7
Diretor de Cadeia I, Gerente Regional II, Gerente II, Assistente Técnico I.	DGA 8
Gerente III, Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II.	DGA 9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete.	DGA 10

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 11 de setembro de 2007\).](#)

CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Governador do Estado, Vice Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral.	DGA 1
Presidente de Fundação e Autarquia, Diretor Geral da Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Ouvidor Geral, Reitor, Superintendente Metrológico, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, Subprocurador Adjunto, Subprocurador Geral, Subprocurador Geral Adjunto, Procurador Corregedor Geral, Corregedor Geral, Coordenador do Centro de Estudos da PGE e Assessor Especial I.	DGA-2
Diretor de Fundações e Autarquias, Vice-Presidente da JUCEMAT, Chefe de Gabinete do Governador, Pró-Reitor, Julgador Presidente do Conselho de Contribuintes.	DGA 3

Diretor Adjunto da Polícia Civil, Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Chefe de Gabinete da Defensoria Pública, Secretário Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador.	DGA-4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Chefe de Gabinete de fundações e autarquias, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN Categoria B.	DGA-5
Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe de CIRETRAN Categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador.	DGA-6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Chefe de CIRETRAN Categoria D, Julgador Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, Ajudante de Ordens.	DGA-7
Diretor de Cadeia I, Julgador Administrativo das Câmaras, Gerente Regional II, Gerente, Assistente Técnico I.	DGA-8
Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II, Julgador Singular.	DGA-9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete, Agente Ambiental.	DGA-10

[\(Redação dada pela Lei Complementar 332, de 10 de outubro de 2008\).](#)

CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Governador do Estado, Vice Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado.	DGA-1
Presidente de Fundação e Autarquia, Diretor Geral da Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Ouvidor Geral, Reitor, Superintendente Metrológico, Secretário Adjunto, Secretário Adjunto Executivo, Subprocurador Adjunto, Subprocurador Geral, Subprocurador Geral Adjunto, Procurador Corregedor Geral, Coordenador do Centro de Estudos da PGE e Assessor Especial I.	DGA-2
Diretor de Fundações e Autarquias, Vice Presidente da JUCEMAT, Chefe de Gabinete do Governador, Vice Reitor, Pró Reitor, Julgador Presidente do Conselho de Contribuintes, Corregedor do DETRAN, Corregedor Fazendário.	DGA-3
Diretor Adjunto da Polícia Civil, Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Secretário Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador.	DGA-4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Chefe de Gabinete de fundações, autarquias e órgãos desconcentrados, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN Categoria B.	DGA-5
Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe	DGA-6

de CIRETRAN Categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador, Pregoeiro.	
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Julgador Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, Ajudante de Ordens.	DGA 7
Diretor de Cadeia I, Julgador Administrativo das Câmaras, Gerente Regional II, Gerente, Assistente Técnico I.	DGA 8
Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II.	DGA 9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete, Agente Ambiental, Agente de Defesa Civil.	DGA 10

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 354, de 07 de maio de 2009.\)](#)

CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Governador do Estado, Vice Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor-Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado.	DGA 1
Presidente de Fundação e Autarquia, Diretor Geral da Polícia Civil e POLITEC, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Ouvidor Geral, Reitor, Superintendente Metrológico, Secretário Adjunto, Secretário Adjunto Executivo, Subprocurador Adjunto, Subprocurador Geral, Subprocurador Geral Adjunto, Procurador Corregedor Geral, Coordenador do Centro de Estudos da PGE e Assessor Especial I.	DGA 2
Diretor de Fundações e Autarquias, Vice Presidente da JUCEMAT, Chefe de Gabinete do Governador, Vice Reitor, Pró-Reitor, Julgador Presidente do Conselho de Contribuintes, Corregedor do DETRAN, Corregedor Fazendário.	DGA 3
Diretor Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Secretário Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Diretor I, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador.	DGA 4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Diretor II, Chefe de Gabinete de fundações, autarquias e órgãos desconcentrados, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN Categoria B.	DGA 5
Diretor de Penitenciária III, Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Diretor III, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe de CIRETRAN Categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador, Pregoeiro.	DGA 6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Julgador Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, Ajudante de Ordens, Corregedor Geral da Polícia Judiciária Civil.	DGA 7
Diretor de Cadeia I, Subdiretor de Penitenciária III, Julgador Administrativo das Câmaras, Delegado Regional, Gerente Regional II, Gerente, Assistente Técnico I, Corregedor Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil.	DGA 8
Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II, Corregedor Auxiliar.	DGA 9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete, Agente Ambiental, Agente de Defesa Civil, Escrivão Chefe, Investigador chefe, Agente de Proteção de Dignitários.	DGA 10

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 405, de 30 de junho de 2010.\)](#)

CARGO / FUNÇÃO SÍMBOLO	SÍMBOLO
Governador do Estado, Vice Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado.	DGA 1
Presidente de Fundação e Autarquia, Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil e POLITEC, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Ouvidor Geral, Reitor, Superintendente Metrológico, Secretário Adjunto, Secretário Adjunto Executivo, Subprocurador Adjunto, Subprocurador Geral, Subprocurador Geral Adjunto, Procurador Corregedor Geral, Coordenador do Centro de Estudos da PGE e Assessor Especial I.	DGA 2
Diretor de Fundações e Autarquias, Vice Presidente da JUCEMAT, Chefe de Gabinete do Governador, Vice Reitor, Pró Reitor, Julgador Presidente do Conselho de Contribuintes, Corregedor do DETRAN, Corregedor Fazendário e Delegado Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil.	DGA 3
Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Secretário Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Diretor I, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador, Diretores da Polícia Judiciária Civil e Corregedor Geral da Polícia Judiciária Civil.	DGA 4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Diretor II, Chefe de Gabinete de fundações, autarquias e órgãos desconcentrados, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN Categoria B, Corregedor Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil e Diretor Metropolitano Adjunto da Polícia Judiciária Civil.	DGA 5
Diretor de Penitenciária III, Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Diretor III, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe de CIRETRAN Categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador, Pregoeiro, Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil e Delegado Regional da Polícia Judiciária Civil.	DGA 6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Julgador Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, Ajudante de Ordens.	DGA 7
Diretor de Cadeia I, Subdiretor de Penitenciária III, Julgador Administrativo das Câmaras, Gerente Regional II, Gerente, Assistente Técnico I	DGA 8
Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II, Corregedor Auxiliar	DGA 9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete, Agente Ambiental, Agente de Defesa Civil, Escrivão Chefe, Investigador Chefe, Agente de Proteção de Dignitários.	DGA 10

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 464, de 08 de maio de 2012.\)](#)

CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO
Governador do Estado, Vice Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado.	DGA 1
Presidente de Fundação e Autarquia, Delegado Geral, Diretor Geral, Comandante Geral, Reitor, Secretário Adjunto, Procurador Geral Adjunto; Subprocurador Geral, Procurador	DGA 2

Corregedor Geral, Coordenador do Centro de Estudos da PGE, Assessor Especial I e Assessor Chefe I.	
Diretor de Fundações e Autarquias, Comandante Geral Adjunto; Vice-Presidente da JUCEMAT, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Corregedor do DETRAN, Corregedor Fazendário, Procurador Regional da JUCEMAT, Secretário Geral da JUCEMAT, Assessor Chefe II.	DGA 3
Delegado Geral Adjunto, Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Diretor I, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador, Assessor Chefe III.	DGA 4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Diretor II, Chefe de Gabinete de Fundações, Autarquias e Órgãos Desconcentrados, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN Categoria B.	DGA 5
Diretor de Penitenciária III, Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Diretor III, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe de CIRETRAN Categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador, Gestor de UNISECI, Pregoeiro, Advogado Geral do DETRAN, Ouvidor Setorial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014.)	DGA 6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Ajudante de Ordens, Corregedor Geral da Polícia Judiciária Civil.	DGA 7
Diretor de Cadeia I, Subdiretor de Penitenciária III, Delegado Regional, Gerente Regional II, Gerente, Assistente Técnico I, Corregedor Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Agente Público de Controle.	DGA 8
Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II, Corregedor Auxiliar.	DGA 9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete, Agente Ambiental, Agente de Defesa Civil, Escrivão Chefe, Investigador Chefe, Agente de Proteção de Dignitários.	DGA 10

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013.\)](#)

CARGO/FUNÇÃO SÍMBOLO	SÍMBOLO
Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor-Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado.	DGA-1
Presidente de Fundação e Autarquia, Delegado Geral, Diretor Geral, Comandante-Geral, Reitor, Secretário Adjunto, Subprocurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Procurador Corregedor-Geral, Coordenador do Centro de Estudos da PGE, Assessor Especial I e Assessor Chefe I.	DGA-2
Diretor de Fundações e Autarquias, Comandante Geral Adjunto, Vice-Presidente da JUCEMAT, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Secretário Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, Corregedor do DETRAN, Corregedor Fazendário, Delegado Geral Adjunto, Assessor Chefe II e Chefe de Unidade I.	DGA-3
Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Diretor I, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador, Diretor da Polícia Judiciária Civil, Corregedor Geral da Polícia Judiciária Civil, Assessor Chefe III, Ouvidor Setorial I e Chefe	DGA-4

de Unidade II.	
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Diretor II, Chefe de Gabinete de fundações, autarquias e órgãos desconcentrados, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN Categoria B, Corregedor Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil, Ouvidor Setorial II e Chefe de Unidade III.	DGA-5
Diretor de Penitenciária III, Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Diretor III, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe de CIRETRAN Categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador, Pregoeiro, Corregedor Auxiliar da Polícia Judiciária Civil, Delegado Regional da Polícia Judiciária Civil, Gestor de UNICESI, Corregedor Setorial, Ouvidor Setorial III e Chefe de Unidade IV.	DGA 6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Ajudante de Ordens e Ouvidor Setorial IV.	DGA-7
Diretor de Cadeia I, Subdiretor de Penitenciária III, Gerente Regional II, Gerente, Assistente Técnico I e Agente Público de Controle.	DGA-8
Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II, Corregedor Auxiliar.	DGA-9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete, Agente Ambiental, Agente de Defesa Civil, Escrivão-Chefe, Investigador-Chefe e Agente de Proteção de Dignitários.	DGA-10

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 559 de 30 de dezembro de 2014.\)](#)

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE ACORDO COM SUA TIPOLOGIA

TIPO DE CARGO	CARGOS	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS
DIREÇÃO	Secretário de Estado, Secretário Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Especial, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado.	Presidente de Fundação e Autarquia, Superintendente Metrológico, entre outros cargos de titulares de autarquias e fundações.
	Diretor Geral de Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Ouvidor Geral, Reitor.	-
	Secretário Adjunto, Secretário Executivo, Subprocurador Adjunto, Pró-Reitor.	-
	Superintendente, Diretor de Unidade Desconcentrada, Diretor Regional.	Diretor, Vice-Presidente da JUCEMAT, entre outros cargos compatíveis.
CHEFIA	Gerente	Gerente

ASSESSORAMENTO	Assessor	Assessor
	Assistente	Assistente

TIPO DE CARGO	CARGOS	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS
DIREÇÃO	Secretário de Estado, Secretário-Auditor Geral do Estado, Secretário Chefe, Secretário Extraordinário, Procurador-Geral do Estado.	Presidente de Fundação e Autarquia, entre outros cargos de titulares de autarquias e fundações.
	Diretor Geral, Delegado Geral, Comandante-Geral, Reitor.	
	Secretário Adjunto, Procurador-Geral Adjunto, Subprocurador-Geral, Pró-Reitor e Delegado Geral Adjunto.	
	Superintendente, Diretor, Diretor de Unidade, Diretor Regional.	Diretor, Vice-Presidente da JUCEMAT, entre outros cargos compatíveis.
CHEFIA	Coordenador, Ouvidor Setorial, Corregedor, Gestor de UNICESI, Chefe de Gabinete, Gerente, Gerente Regional, Subdiretor, Líder de Equipe, Líder de Projetos, Pregoeiro, Escrivão-Chefe e Investigador-Chefe, Assessor Chefe, Chefe de Unidade.	Coordenador, Ouvidor Setorial, Corregedor, Gestor de UNICESI, Chefe de Gabinete, Chefe de CIRETRAN, Gerente, Gerente Regional, Líder de Equipe, Líder de Projetos, Pregoeiro, Assessor Chefe, Chefe de Unidade.
ASSESSORAMENTO	Assessor Especial, Assessor Técnico, Assistente de Gabinete e Assistente de Direção.	Assessor Especial, Assessor Técnico, Assistente de Gabinete e Assistente de Direção.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 559 de 30 de dezembro de 2014.\)](#)

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DO TIPO ACESSORAMENTO

CARGO	NOMENCLATURA/NÍVEL	PERCENTUAL MÁXIMO DE CARGOS POR GRUPO	SÍMBOLO
ASSESSOR	Grupo I		
	Assessor Especial I	- 30%	DGA-2
	Assessor Especial II		DGA-4
	Assessor Especial III		DGA-6
	Grupo II		
	Assessor Técnico I	- 35%	DGA-4
	Assessor Técnico II		DGA-5
Assessor Técnico III	DGA-6		
ASSISTENTE	Grupo III		
	Assistente Técnico I	35%	DGA-8
	Assistente Técnico II		DGA-9
	Assistente de Gabinete		DGA-10
Assistente de Direção			
TOTAL		100%	—

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE ACESSORAMENTO

CARGO	NOMENCLATURA / NÍVEL	SÍMBOLO
ASSESSOR	Assessor Especial I	DGA-2
	Assessor Especial II	DGA-4
	Assessor Especial III	DGA-6
	Assessor Técnico I	DGA-4
	Assessor Técnico II	DGA-5
	Assessor Técnico III	DGA-6
ASSISTENTE	Assistente Técnico I	DGA-8
	Assistente Técnico II	DGA-9

	Assistente de Gabinete	DGA-10
	Assistente de Direção	

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 11 de setembro de 2007\)](#)

ANEXO V

SUBSÍDIO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLO	SUBSÍDIO (R\$) (EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS)	PERCENTUAL (COMISSIONAMENTO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS)
DGA-1	10.500,00	35%
DGA-2	7.500,00	40%
DGA-3	4.500,00	45%
DGA-4	4.000,00	45%
DGA-5	2.800,00	50%
DGA-6	2.200,00	50%
DGA-7	1.600,00	55%
DGA-8	1.400,00	55%
DGA-9	900,00	60%
DGA-10	500,00	70%

SIMBOLO	SUBSÍDIO (R\$) (EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS)	PERCENTUAL (COMISSIONAMENTO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS)
DGA-1	11.030,25	35%
DGA-2	7.500,00	40%
DGA-3	4.500,00	45%
DGA-4	4.000,00	45%
DGA-5	2.800,00	50%

DGA-6	2.200,00	50%
DGA-7	1.600,00	55%
DGA-8	1.400,00	55%
DGA-9	900,00	60%
DGA-10	500,00	70%

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 11 de setembro de 2007\).](#)

SIMBOLO	SUBSÍDIO (R\$) (EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS)	PERCENTUAL (COMISSIONAMENTO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS)
DGA-1	15.982,78 (Redação dada pela Lei nº 9.865, de 27 de dezembro de 2012.)	35%
DGA-2	7.500,00	40%
DGA-3	4.500,00	45%
DGA-4	4.000,00	45%
DGA-5	2.800,00	50%
DGA-6	2.200,00	50%
DGA-7	1.600,00	55%
DGA-8	1.400,00	55%
DGA-9	900,00	60%
DGA-10	500,00	70%

SUBSÍDIO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	SUBSÍDIO (EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO)	PERCENTUAL (GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES E EMPREGADOS DE CARREIRA)
DGA-1	-----	35%

DGA-2	9.375,00	40%
DGA-3	5.625,00	45%
DGA-4	5.000,00	45%
DGA-5	3.500,00	50%
DGA-6	2.750,00	50%
DGA-7	2.000,00	55%
DGA-8	1.750,00	55%
DGA-9	1.125,00	60%
DGA-10	850,00	70%

**Republicada por ter saído incorreta no D.O. de 26.12.13.*

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 520, de 26 de dezembro de 2013.\)](#)

